



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308745-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROZELEIDE BORGES SANTIAGO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2308745-22.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: ROZELEIDE BORGES SANTIAGO
AGRAVADO: CLARO S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40056

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROZELEIDE BORGES SANTIAGO** contra a r. decisão de fl. 77 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) está desempregada, recebendo apenas o Bolsa Família, uma renda menor que um salário mínimo mensal (fl. 6, penúltimo parágrafo); (ii) constam nos autos os comprovantes de isenção de declaração de imposto de renda dos anos de 2024/2023/2022 (fl. 9, 1º parágrafo); (iii) a declaração de pobreza deve prevalecer, pois possui presunção de veracidade (fl. 13, penúltimo parágrafo). Requer a concessão de efeito suspensivo (fl. 14).

Recurso tempestivo (fl. 79 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 18, item 1), e contraminutado às fls. 42/47.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva impossibilidade de a requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos, tão somente, comprovante de isenção de declaração de Imposto de Renda (fls. 61/63 dos autos de origem), que, contudo, não é suficiente, por si só, a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

E, intimada (à fl. 19) a apresentar cópia dos últimos três extratos bancários de todos os bancos em que possuir contas, sob pena de indeferimento do pedido, a agravante deixou de cumprir a determinação, pois juntou aos autos extratos desatualizados, relativos à 2023 (fls. 34/38), os quais não comprovam a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator